SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001980 - SP (2025/0161338-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR BORGES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	BRUNO BARBOSA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a condenação dos agravantes pelo delito de tráfico de drogas. A defesa alega ausência de justa causa para a busca pessoal e domiciliar, requerendo a anulação das provas dela decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular e domiciliar, que resultou na apreensão de drogas, foi realizada com base em fundadas razões que justificassem a ausência de mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem veicular foi precedida de fundadas razões, como a tentativa de fuga em alta velocidade, após delação de moradores da prática de tráfico de drogas em determinado local de onde saíram os agentes, o que legitima a busca conforme o art. 244 do CPP.
4. O ingresso dos policiais no domicílio foi justificado pela situação de flagrante delito, configurada pela tentativa de fuga e de apreensão de drogas na mochila de um dos passageiros, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO.
5. A atuação dos policiais foi amparada por elementos objetivos que indicavam a prática de tráfico de drogas no imóvel, não havendo ilegalidade na busca domiciliar sem mandado judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A busca veicular e domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A tentativa de fuga e apreensão de drogas justificam a busca sem mandado judicial, conforme art. 244 do CPP e entendimento do STF".

Documento eletrônico VDA49506860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9160ac09-227f-40c8-a26f-6c332114a158

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 303.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9160ac09-227f-40c8-a26f-6c332114a158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001980 - SP (2025/0161338-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR BORGES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	BRUNO BARBOSA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a condenação dos agravantes pelo delito de tráfico de drogas. A defesa alega ausência de justa causa para a busca pessoal e domiciliar, requerendo a anulação das provas dela decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular e domiciliar, que resultou na apreensão de drogas, foi realizada com base em fundadas razões que justificassem a ausência de mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem veicular foi precedida de fundadas razões, como a tentativa de fuga em alta velocidade, após delação de moradores da prática de tráfico de drogas em determinado local de onde saíram os agentes, o que legitima a busca conforme o art. 244 do CPP.

4. O ingresso dos policiais no domicílio foi justificado pela situação de flagrante delito, configurada pela tentativa de fuga e de apreensão de drogas na mochila de um dos passageiros, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO.

Documento eletrônico VDA48205254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:20
Código de Controle do Documento: e298e3d4-a096-4216-845b-ec485c6715c0

5. A atuação dos policiais foi amparada por elementos objetivos que indicavam a prática de tráfico de drogas no imóvel, não havendo ilegalidade na busca domiciliar sem mandado judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular e domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A tentativa de fuga e apreensão de drogas justificam a busca sem mandado judicial, conforme art. 244 do CPP e entendimento do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 303.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO VITOR BORGES FERNANDES** , **DANILO FERNANDES BARBOSA** e **BRUNO BARBOSA FERNANDES** decisão na qual não conheci do *habeas corpus* - e mantive a condenação dos ora agravantes pelo delito de tráfico de drogas.

A defesa reitera a tese de ausência de justa causa para a busca pessoal e domiciliar.

Requer seja "conhecido e provido o Agravo Regimental, concedendo a ordem de habeas corpus para anular as provas decorrentes da busca veicular e domiciliar sem as devidas fundadas razões."

É o relatório.

VOTO

Os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem refutou a tese de invalidade da busca veicular e domiciliar que resultou na apreensão das drogas pertencentes, com base nos seguintes fundamentos:

> Busca veicular, sem fundada suspeita: contrariamente ao sustentado, a abordagem ocorreu de forma regular e precedida de fundadas razões, o que, por óbvio, é diferente de se exigir prévia certeza.

Documento eletrônico VDA48205254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:20
Código de Controle do Documento: e298e3d4-a096-4216-845b-ec485c6715c0

> Em síntese, após delação de vários moradores, PMs realizavam patrulhamento pelo local, quando divisaram um indivíduo saindo de um imóvel, na posse de uma mochila e ingressando rapidamente no VWW/Gol, estacionado defronte. Ao tentarem abordá-lo, o condutor saiu em alta velocidade, o que ensejou perseguição e abordagem. Como se vê, não se trata de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos. Prova ilícita por violação de domicílio: o ingresso dos policiais ocorreu igualmente por motivadas razões, prescindindo-se de ordem judicial. Ademais, a questão já foi enfrentada na Origem, que bem a rechaçou.
>
> > Confira-se: "(...) No caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que num primeiro contato, o réu Danilo, que dirigia o veículo VW Gol, ao se assustar com a aproximação da viatura policial, iniciou uma tentativa de fuga, que foi frustrada pelos policiais. De igual modo agiu Bruno, que carregava uma mochila quando entrou no veículo, saindo da casa de João, no endereço alvo. Desse modo, os agentes iniciaram a busca no veículo, e ao constatarem que na mochila trazida por Bruno, oriunda da casa de João, havia drogas, se configurou uma situação de flagrante que permite a busca domiciliar sem mandado judicial. Assim, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para entrada da força policial no domicílio foram justificadas neste início de persecução criminal. Como no caso de tráfico de drogas, a situação de flagrância se protrai enquanto não cessar a permanência. (art. 303 do Código de Processo Penal)" (fls. 679).

Como se verifica, a atuação dos policiais militares tem amparo no art. 244 do CPP e se justificou na atitude suspeita dos réus, que, ao notarem a aproximação dos policiais, empreenderam fuga em alta velocidade num veículo automotor, tentando evitar a prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Do mesmo modo, o entendimento perfilhado na sentença condenatória está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver da situação de flagrantefundadas razões delito naquela localidade.

A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição

Documento eletrônico VDA48205254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:20
Código de Controle do Documento: e298e3d4-a096-4216-845b-ec485c6715c0

> dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de . flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial . Necessidade dea posteriori preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial decorre tanto daa posteriori interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) . 6. para a medida Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas , que indiquem que dentro daa posteriori casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, . 7. Casocivil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603.616 /RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, D Je 10/5/2016).

Na hipótese, além do contexto da tentativa de fuga dos agentes em veículo automotor, do endereço apontado como local de traficância, tem-se ainda a apreensão de drogas na mochila de um dos passageiros, que foi visto deixando a residência, elementos mais que suficientes a indicar a prática da traficância no imóvel.

Logo, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

Convém anotar, por fim, que não cabe em *habeas corpus,* o reexame das circunstâncias fáticas detalhadas no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:20
Código de Controle do Documento: e298e3d4-a096-4216-845b-ec485c6715c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.980 / SP

Número Registro: 2025/0161338-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
038012023 15015152920238260571 38012023

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VITOR BORGES FERNANDES (PRESO)
PACIENTE	:	DANILO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
PACIENTE	:	BRUNO BARBOSA FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL BRANDINO
CORRÉU	:	CRISTOPHER RAFAEL MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR BORGES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES BARBOSA (PRESO)

Documento eletrônico VDA49501174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:58
Código de Controle do Documento: afe94d67-892a-4102-ac1d-6f4e8ff88a23

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE : BRUNO BARBOSA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:58
Código de Controle do Documento: afe94d67-892a-4102-ac1d-6f4e8ff88a23